



Número: **1045448-95.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 63.000,00**

Processo referência: **1045448-95.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Art. 58 ADCT da CF/88, Regime Previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)				
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (APELADO)		DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
443024153	05/09/2025 16:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1045448-95.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1045448-95.2020.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
**POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL**

**POLO PASSIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A**  
**RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**

Processo Judicial

Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1045448-95.2020.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL Advogado do(a) APELADO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A**

**RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO**

**ALBERNAZ (RELATOR):** Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado em ação coletiva ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, para reconhecer o direito dos filiados à aplicação dos critérios da Lei Complementar nº 51/1985 no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, determinando a anulação dos procedimentos administrativos de revisão/proporcionalização realizados com base em critérios distintos e condenando a União à restituição dos valores eventualmente suprimidos dos contracheques dos beneficiários em decorrência dessas revisões. Em suas razões recursais, a União alega, em síntese, que a Lei Complementar nº 51/1985 não prevê expressamente hipótese de aposentadoria por invalidez, restringindo-se à aposentadoria voluntária com proventos integrais, de modo que não haveria respaldo legal para aplicar seus parâmetros aos casos de inativação por invalidez. Sustenta que os proventos de aposentadoria por invalidez devem observar os critérios constitucionais gerais, conforme o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com proporcionalidade baseada no tempo de contribuição geral (35 anos para homens e 30 anos para mulheres). Argumenta ainda violação ao princípio da legalidade, impossibilidade de atuação judicial como legislador positivo e afronta à isonomia. Requer, subsidiariamente, a limitação da eficácia subjetiva da sentença aos filiados domiciliados no Distrito Federal, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. A parte apelada, em suas contrarrazões, defende a manutenção integral da sentença, afirmando que a LC nº 51/1985 se aplica a todas as formas de aposentadoria de servidores policiais, inclusive a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o caráter protetivo e a lógica da especialidade da norma. Sustenta que a interpretação sistemática e teleológica da norma exige que os tempos



reduzidos (30/25 anos) sejam também utilizados como base de cálculo para proventos proporcionais nos casos de invalidez. Argumenta que a jurisprudência do STF reconhece o uso dos critérios de aposentadoria especial no cálculo proporcional, com precedentes envolvendo a aposentadoria de professores. Aduz, ainda, que não se aplica a limitação territorial invocada pela União, pois a ação foi proposta por associação de âmbito nacional na Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja competência tem alcance nacional por força do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. É o relatório. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**

Processo Judicial

Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1045448-95.2020.4.01.3400 APELANTE: UNIÃO**

**FEDERAL APELADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA**

**FEDERAL Advogado do(a) APELADO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A**

**VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR):**A controvérsia posta nos autos consiste em determinar se os proventos de aposentadoria por invalidez de servidores policiais federais, filiados à entidade autora, devem ser calculados com base nos critérios especiais de tempo de serviço previstos na Lei Complementar nº 51/1985 (30 anos para homens e 25 anos para mulheres), utilizados para a aposentadoria voluntária, ou se devem observar os critérios gerais estabelecidos na Constituição Federal para os demais servidores públicos (35/30 anos). Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela União relativa à limitação territorial dos efeitos da sentença, porquanto é consolidado o entendimento jurisprudencial de que as ações coletivas ajuizadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal por entidades de classe de âmbito nacional (caso dos autos) têm eficácia em relação a todos os substituídos devidamente identificados, independentemente do local de seu domicílio, em conformidade com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE, INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.277/2010. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO SOMENTE APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIAS NÃO PROVIDAS. 1. Conforme a jurisprudência desta Turma, "a limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, com redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações coletivas propostas no Distrito Federal em face da União, quando o jurisdicionado, representado ou substituído processualmente, ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição Federal", a afastar, também por esse motivo, a necessidade da indicação dos endereços dos representados. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0011522-34.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ 30.04.2013). Nesse sentido: AC 0025087-16.2016.4.01.3400, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/09/2024. Caso em que foi juntada lista de associados pela associação autora, em CD-ROM. Logo, não merece reforma a sentença nesse ponto. Preliminar rejeitada. 2. Cinge-se a controvérsia sobre o direito de servidor aposentado perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE nos mesmos valores em que paga aos servidores em**



atividade da Carreira, e o pagamento de eventuais parcelas em atraso, com fundamento na regra de paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. 3. A Lei n. 12.277/2010, que tratou, entre outras disposições, sobre a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos GDACE. 4. Com relação ao pagamento da GDACE, esta Corte possui o entendimento de que "deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores ativos até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, pois a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos a vantagem pecuniária perde o seu caráter de gratificação genérica e passa a adotar a natureza pro labore faciendo, não mais existindo desde então o direito dos servidores inativos e pensionistas à percepção da gratificação nos valores pagos aos servidores em atividade. Precedentes: (AC 0067895-07.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 15/05/2024 PAG.; AC 0018407-63.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 23/07/2024 PAG.). 5. Dessa forma, o autor faz jus à percepção da GDACE, em paridade com os servidores ativos, somente até a data da homologação do resultado primeira avaliação de desempenho dos servidores que se encontram em atividade, o que foi acertadamente reconhecido pelo juízo de origem. 6. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros fixados pelo STF e STJ, respectivamente, nos Temas 810 e 905. 7. Apelação e remessa necessária não providas.

(AC 0076353-42.2016.4.01.3400, JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 26/03/2025 PAG.) No mérito, é certo que a Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela LC nº 144/2014, disciplina os requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores policiais, nos termos autorizados pelo artigo 40, §§ 4º e 4º-B, da Constituição Federal. Embora o texto legal trate expressamente da aposentadoria voluntária com proventos integrais, inexistente qualquer vedação à aplicação dos seus critérios temporais (tempo de contribuição) em hipóteses de aposentadoria por invalidez, para efeito de aferição da proporcionalidade dos respectivos proventos de aposentadoria (art. 186, inciso I, Lei n. 8.112/1990). É verdade que o artigo 40 da Constituição estabelece hipóteses distintas de aposentadoria, sendo facultado ao legislador complementar estabelecer critérios diferenciados para determinadas categorias em razão da natureza das atividades exercidas. Ocorre que a finalidade protetiva da LC nº 51/1985 decorre do reconhecimento de que os policiais se submetem a riscos físicos e psicológicos inerentes à sua função, justificando a fixação de tempo de contribuição reduzido para sua inativação. A aposentadoria por invalidez, por sua própria natureza, alcança servidores que, em razão de moléstia grave ou acidente, se veem impossibilitados de continuar no exercício da função. Aplicar-lhes uma regra mais gravosa de cálculo dos proventos, justamente por terem sido atingidos por condições que os tornam mais vulneráveis, implicaria negação da própria lógica do regime especial conferido por lei complementar e afronta ao princípio da razoabilidade. Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União e de órgãos do Executivo, por meio de pareceres administrativos, não possui força normativa vinculante para modificar os critérios legais de concessão de benefícios. Tais atos administrativos não podem, de forma unilateral, restringir direitos adquiridos nem modificar benefícios concedidos de acordo com a norma vigente à época. Logo, deve-se conceder aos servidores filiados o direito de apurar os seus proventos de aposentadoria por invalidez na mesma proporção devida para a aposentadoria a que fariam jus por tempo de serviço/contribuição, conforme os parâmetros temporais estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985. Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA POLICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. LEIS COMPLEMENTARES Nº 51/85 E 144/2014. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO**



*DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar para determinar a aplicação do divisor de 24/25 avos no cálculo da aposentadoria proporcional por invalidez da impetrante, ora recorrida. 2. A regra contida no art. 1º da LC nº 51/1985, com a redação conferida pela LC nº 144/2014, cuja recepção pela ordem constitucional vigente foi reconhecida pelo Supremo (RE 567110/AC, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), expressamente estabeleceu que o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria integral do servidor público policial seria 25 anos (dada a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas), desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. 3. Tendo a recorrida ocupado o cargo de Policial Federal por 19 anos, 3 meses e 11 dias, tem-se que o divisor para o coeficiente de apuração de seu salário de benefício é de fato 24/25 avos, ou seja, a totalidade em anos do tempo efetivo de contribuição (24) dividido pelo tempo de contribuição mínimo exigido para o benefício integral (25 anos), e não 24/30 avos, como alega a recorrente. 4. Precedente deste eg. Quarta Turma: APELREEX nº 5475, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE de 1.3.2012. 5. A circunstância de o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE) não aceitar, segundo afirma a recorrente, o cadastramento de proporcionalidade diversa da contida no Parecer nº 2/2017/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF não pode impedir, por si só, a manutenção do provimento combatido, mormente quando se verifica que este fora prolatado em consonância com o que dispõe o diploma legal que rege a matéria. 6. Agravo de instrumento improvido. mjc (PROCESSO: 08017728520204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2020)Adoto tal precedente como razão de decidir.A ratio decidendi do aludido precedente reforça que a função judicante, nesse contexto, atua para efetivar comandos constitucionais protetivos, não havendo invasão de competência legislativa quando se busca assegurar a aplicação de norma já vigente e recepcionada pela Constituição.Também não há ofensa à Súmula Vinculante n. 37/STF, porque não se trata de extensão de vantagem a pretexto de isonomia.Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da União.Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC).É como voto.Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
Relator*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ**

Processo Judicial

Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1045448-95.2020.4.01.3400APELANTE: UNIÃO**

**FEDERALAPELADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL**

**Advogado do(a) APELADO: DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145-A**

**EMENTA**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DOS PROVENTOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985.



## RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que reconheceu o direito dos filiados da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal à aplicação dos critérios da Lei Complementar nº 51/1985 para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, anulando revisões administrativas que aplicaram critérios distintos e determinando a devolução dos valores suprimidos dos contracheques dos beneficiários.
2. A sentença afastou a aplicação dos critérios constitucionais gerais de proporcionalidade com base no tempo de contribuição geral previsto na Constituição Federal, e afastou também a limitação territorial da decisão aos filiados domiciliados no Distrito Federal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez dos policiais federais deve observar os critérios de tempo de contribuição previstos na Lei Complementar nº 51/1985 ou se devem seguir as regras gerais de tempo de contribuição aplicáveis aos demais servidores públicos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Caso em que a eficácia nacional da sentença proferida em ação coletiva deve ser reconhecida, afastando-se a limitação territorial do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, conforme jurisprudência consolidada do TRF1, dada a abrangência nacional da entidade autora e a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.
2. No mérito, reconhece-se que a Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, estabelece critérios especiais para a aposentadoria dos servidores policiais, sem excluir a hipótese de aposentadoria por invalidez, em razão da proteção conferida a esses profissionais, que exercem atividades de risco.
3. A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria por invalidez deve utilizar os mesmos parâmetros temporais previstos na LC nº 51/1985, sob pena de violação da razoabilidade e da finalidade protetiva do regime especial, afastando-se o entendimento restritivo do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União, por não possuírem força normativa apta a revogar direitos previstos em lei complementar.
4. Precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região também sustenta a aplicação do mesmo divisor proporcional previsto na LC nº 51/1985 para hipóteses de aposentadoria por invalidez de servidores policiais.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Apelação não provida, com majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

### *Tese de julgamento:*

"1. Os proventos da aposentadoria por invalidez de servidores policiais federais deve observar os critérios de tempo de contribuição previstos na Lei Complementar nº 51/1985, mesmo nos casos de cálculo proporcional."

"2. A eficácia das sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas no Distrito Federal por entidades de âmbito nacional alcança todos os substituídos, independentemente do domicílio." *Legislação relevante citada:* CF/1988, art. 40, § 1º, I, § 4º, § 4º-B, e art. 109, § 2º; Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º; Lei Complementar nº 144/2014, art. 1º; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A; CPC, art. 85, § 11. *Jurisprudência relevante citada:* TRF1, AC 0011522-34.2006.4.01.3400, Rel. Des. Federal Ângela Catão, DJ 30/04/2013; TRF1, AC 0025087-16.2016.4.01.3400, Rel. Des. Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, PJe 17/09/2024; TRF5, Processo 08017728520204050000, Agravo de Instrumento, Rel. Des.

Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre, 4ª Turma, j. 21/07/2020. **ACÓRDÃO** Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator

